



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 200

Publicações do TRE-MG e do TSE ocorridas no período de 1º a 15 de fevereiro de 2026

- Jurisprudência do TRE-MG:

ABUSO DE PODER

Abuso do poder econômico

Abuso do poder político

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Assistência

Prova

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Prestação de contas

CRIME ELEITORAL

Crime contra a honra

DOMICÍLIO ELEITORAL

Transferência

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

FRAUDE. COTA. GÊNERO

PARTIDO POLÍTICO

Prestação de contas

REPRESENTAÇÃO

Litisconsórcio passivo necessário

- Jurisprudência do TSE:

PARTIDO POLÍTICO

Prestação de contas

Fundo partidário

Penalidade. Suspensão

JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MG

ABUSO DE PODER

Abuso do poder econômico

Abuso do poder político

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CARGOS DE PREFEITO E VICE-

PREFEITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS E AUXÍLIOS FINANCEIROS. PROGRAMAS SOCIAIS EM CONTINUIDADE. ARTIGO 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS DE SAÚDE. ATOS DE GESTÃO ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE DESVIO DE FINALIDADE E DE GRAVIDADE A AFETAR O EQUILÍBRIO DO PLEITO. REJEIÇÃO DAPRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA FRÁGIL. NEGADO PROVIMENTO. [...]

4. As condutas vedadas aos agentes públicos, em especial o abuso de poder e a captação ilícita de sufrágio, exigem para sua configuração a produção de prova robusta e incontestada do ilícito, do dolo específico e da gravidade da conduta, com potencialidade lesiva real sobre o equilíbrio do pleito, o que não foi demonstrado nos autos. 5. A distribuição de cestas básicas e dos auxílios financeiros insere-se na exceção prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, por se tratar de programas sociais de amparo à vulnerabilidade, lastreados em legislação municipal anterior ao pleito (Lei nº 722/2017) e com execução orçamentária contínua, sendo que a mera variação de despesas ou a concentração de entregas, sem prova de desvio de finalidade ou vínculo expresso de troca por voto, não é suficiente para configurar o abuso. 6. A execução de obras públicas e a intensificação dos serviços de saúde por meio do consórcio municipal (SIMSAÚDE) constituem atos de gestão administrativa ordinária, com previsão na Lei Orçamentária Anual de 2024 e justificados pela necessidade de atender demandas reprimidas do serviço público. 7. Não existe comprovação de que as obras foram empreendidas em desvio de finalidade eleitoreira ou que sua magnitude tenha sido capaz de afetar a igualdade da disputa, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. 8. A prova testemunhal e documental, embora revele a prática de atos de gestão em ano eleitoral, é insuficiente para evidenciar o dolo específico dos Recorridos e a gravidade exigida para a cassação de diploma. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso eleitoral conhecido e preliminar rejeitada. No mérito, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de improcedência da AIJE. Tese de julgamento: 'A mera constatação de execução de programas sociais, obras públicas e serviços de saúde em ano eleitoral, sem a demonstração de desvio de finalidade ou de dolo específico do agente público em atrelar a benesse à obtenção de voto, ou de que a gravidade da conduta tenha comprometido a legitimidade e a normalidade do pleito, não autoriza a cassação de diploma e a declaração de inelegibilidade, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, especialmente quando as ações se encontram respaldadas em legislação municipal preexistente e em execução orçamentária continuada.'" *Ac. TRE-MG no RE nº 060124624, de 4/2/2026, Rel. Des. Carlos Henrique Perpetuo Braga, publicado no DJEMG de 11/02/2026.*

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Assistência
Prova

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. RECUSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME [...] 3. Pedido de intervenção - assistentes litisconsorciais ou simples - deferimento parcial. O Diretório Municipal possui interesse evidente, tendo em vista a possibilidade de ter sua esfera jurídica diretamente atingida por eventual provimento ou provimento parcial do recurso. Quanto ao Diretório Estadual, o interesse jurídico não é direto e, sim, reflexo, não permitindo seu ingresso no feito. 4. Preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa. Indeferimento da produção da prova oral. Julgamento antecipado justificado - rejeitada. Embora vencido o autor da ação, a parte contrária deveria ter apresentado suas razões de insatisfação por meio de recurso adesivo ou, ao menos, como preliminar, nas contrarrazões apresentadas. A orientação jurisprudencial do TSE é no sentido de se conhecer de razões de recurso adesivo, independentemente de sucumbência recíproca entre as partes, quando forem condicionadas ao provimento do recurso principal. Comportamento contraditório da parte que se manteve inerte e apenas formulou a questão processual após a apresentação do voto de relatoria. O devido processo legal e seus corolários asseguram às partes faculdades processuais e não direito à decisão de mérito favorável. [...]” [Ac. TRE-MG no RE nº 060159390, de 30/1/2026, Rel. designado Juiz Vinicius Diniz Monteiro de Barros, publicado no DJEMG de 11/02/2026.](#)

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

Servidor público

Demissão

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL POR CONDUTA VEDADA. ART. 73, V, DA LEI 9.504/1997. ELEIÇÕES 2024. DESLIGAMENTO DE AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE NO TRIMESTRE ANTERIOR AO PLEITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. APLICAÇÃO DE MULTA AO ENTÃO PREFEITO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Rescisão de contrato de prestação de serviços entre o Município e a agente comunitária de saúde, em setembro do ano eleitoral. Conduta vedada pelo art. 73, V, da Lei das Eleições. Motivação do ato: ‘interesse público da administração’. Tese defensiva: justa causa. Suposta realização de propaganda eleitoral durante o exercício da função pública. Sentença de procedência parcial dos pedidos. Aplicação de multa ao então prefeito, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Recurso interposto para afastar a reprimenda. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se a incidência do art. 73, V, da Lei 9.504/1997, ante o desligamento da agente comunitária de saúde no trimestre anterior ao pleito. III. RAZÕES DE DECIDIR [...] 4. Conduta vedada configurada em face da realização objetiva do tipo previsto no art. 73, V, da Lei 9.504/1997. Desnecessidade de comprovar o potencial de dano ao equilíbrio de forças do pleito eleitoral. Inteligência do art. 20, § 1º, da Resolução TSE 23.735/2024. 5. O art. 73, V, da Lei 9.504/1997 veda, como regra, a dispensa imotivada de servidores públicos, desde o trimestre

anterior à eleição até a posse dos eleitos. 6. Sentido amplo da expressão servidor público contida no art. 73, V, da Lei 9.504/1997, a abranger os agentes comunitários de saúde. Precedentes do c. TSE. 7. O excepcional permissivo do desligamento por justa causa depende da instauração de procedimento administrativo, que apure a falta funcional de natureza grave, providência não tomada no caso dos autos. Simples 'comunicação verbal' e 'advertência verbal', prévias à rescisão do contrato. Justa causa não configurada, como exceção à vedação legal. Os superiores hierárquicos da agente de saúde apenas ouviram relatos, mas não presenciaram a conduta indevida, consistente na realização de propaganda eleitoral em horário de serviço. 8. Não prospera a tentativa do então prefeito de se eximir da responsabilidade pela dispensa da profissional, pois subscreveu a comunicação da rescisão do contrato de prestação de serviços. O prefeito não somente teve conhecimento do ato, como dele participou. 9. Realização do ilícito típico. Multa imposta ao recorrente em R\$ 5.000,00. Art. 20, II, da Resolução TSE 23.735/2024: valor mínimo de R\$ 5.320,50. Apesar da impossibilidade de fixação da sanção aquém do limite mínimo, a reforma da sentença para adequar a multa ao piso legal e regulamentar implicaria reformatio in pejus. Vedação dos arts. 1.013 do CPC/2015 e 617 do CPP. IV. DISPOSITIVO 10. Negado provimento ao recurso. Manutenção integral da sentença. Infração do art. 73, V, da Lei 9.504/1997, com aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).” *Ac. TRE-MG no RE nº 060080626, de 4/2/2026, Rel. Juiz Vinicius Diniz Monteiro de Barros, publicado no DJEMG de 10/02/2026.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL POR CONDUTA VEDADA. ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/1997. ELEIÇÕES 2024. PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. DESLIGAMENTO DE PROFESSORA NO TRIMESTRE ANTERIOR AO PLEITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. APLICAÇÃO DE MULTA AOS REPRESENTADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Rescisão de contrato de prestação de serviços entre o Município e a professora, em agosto do ano eleitoral. Conduta vedada pelo art. 73, V, da Lei das Eleições. Motivação do ato: "interesse público da administração". Tese defensiva: justa causa. Suposta realização de propaganda eleitoral dentro da escola pública. Sentença de procedência parcial dos pedidos. Aplicação de multa aos representados, prefeito e secretário de educação na época dos fatos, no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Recursos interpostos para afastar as reprimendas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se a incidência do art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997, ante o desligamento da professora no trimestre anterior ao pleito. III. RAZÕES DE DECIDIR [...] 4. Mérito. Conduta vedada configurada em face da realização objetiva do tipo previsto no art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997. Desnecessidade de comprovação do potencial de dano ao equilíbrio de forças do pleito eleitoral. Inteligência do art. 20, § 1º, da Resolução TSE 23.735/2024. 5. O art. 73, V, da Lei 9.504/1997 veda, como regra, a dispensa imotivada de servidores públicos, desde o trimestre anterior à eleição até a posse dos eleitos. 6. Sentido amplo da expressão servidor público contida no art. 73, V, da Lei 9.504/1997, a abranger o vínculo decorrente de contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CRFB). Precedentes do c. TSE e deste TRE-MG. 7. O excepcional permissivo

do desligamento por justa causa depende de instauração de procedimento administrativo, que apure a falta funcional de natureza grave, providência não tomada no caso. 8. Simples "registro de atendimento", confirmado pela testemunha que o subscreveu, na qualidade de diretora do estabelecimento de ensino. Declaração unilateral de ter chegado a seu conhecimento a propaganda eleitoral realizada pela profissional, na sala dos professores, por meio do envio de mensagens de campanha pelo WhatsApp. Fatos negados pela professora, que inclusive, segundo o registro, se recusou a assinar o documento. 9. Não prospera a tentativa do então prefeito de se eximir da responsabilidade pela dispensa da professora, pois subscreveu, juntamente com o secretário de educação, a comunicação da rescisão do contrato de prestação de serviços. O prefeito não somente teve conhecimento do ato, como dele participou. 10. Realização do ilícito típico. Multa imposta, a cada um dos representados, em R\$5.000,00. Art. 20, II, da Resolução TSE nº 23.735/2024. Valor mínimo de R\$ 5.320,50. Apesar da impossibilidade regulamentar de fixação da sanção aquém do limite mínimo, a reforma da sentença para adequar a multa ao piso legal e regulamentar implicaria reformatio in pejus. Arts. 1.013 do CPC/2015 e 617 do CPP. IV. DISPOSITIVO 11. Não conhecido o recurso de Cleiton Gonçalves Silva. Conhecido o recurso de Deiró Moreira Marra e a ele negado provimento. Manutenção integral da sentença. Infração do art. 73, V, da Lei 9.504/1997 e aplicação de multa individual de R\$5.000,00 (cinco mil reais).” [Ac. TRE-MG no RE nº 060079072, de 30/1/2026, Rel. Juiz Vinicius Diniz Monteiro de Barros, publicado no DJEMG de 5/2/2026.](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Prestação de contas

“DIREITO ELEITORAL. PROCESSO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 133/2024. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE ÀS DEVOLUÇÕES IMPOSTAS EM PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO. REFIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de extinção de cumprimento de sentença e de adesão ao programa de recuperação fiscal (REFIS) previsto na EC nº 133/2024. O Agravante sustenta que a imunidade tributária prevista no art. 4º da Emenda abrangeria valores de prestação de contas eleitorais e que o § 2º determinaria a extinção de débitos com mais de cinco anos. Requer, subsidiariamente, o parcelamento do débito nos termos do art. 5º da EC nº 133/2024. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão (i) definir se a imunidade prevista no art. 4º da EC nº 133/2024 se aplica às devoluções determinadas em processos de prestação de contas; (ii) estabelecer se é possível conceder, desde logo, o parcelamento do débito com base no art. 5º da EC nº 133/2024, independentemente de regulamentação administrativa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que as devoluções impostas em processos de prestação de contas não

possuem natureza tributária, razão pela qual não se enquadram na imunidade prevista no art. 4º da EC nº 133/2024 (PetCiv n. 0613144-46; RROPCO n. 0613337-61; AgR-REspEI n. 0600252-53/RJ; AgR-REspEI n. 060023992). 4. As sanções aplicadas nos processos de prestação de contas visam à recomposição de recursos públicos, não se caracterizando como obrigações tributárias aptas a serem abrangidas pela imunidade constitucional. 5. O § 2º do art. 4º da EC nº 133/2024 não alcança débitos decorrentes de prestação de contas, pois sua aplicação pressupõe natureza tributária, o que não se verifica. 6. O art. 5º da EC nº 133/2024 institui programa de recuperação fiscal dependente de regulamentação, cuja implementação é atribuição da Administração, não do Poder Judiciário, conforme precedentes deste Tribunal Regional e do TSE (RROPCO n. 061316182; AgR no CumSen n. 0000260-91.2012.6.13.0000). 7. A inexistência de normas regulamentadoras impede a imediata concessão do parcelamento ou qualquer adesão ao REFIS constitucionalmente instituído. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo interno desprovido.” *Ac. TRE-MG no Agravo Regimental no CumSen nº 001554532, de 28/1/2026, Rel. Juiz Ricardo Ferreira Barouch, publicado no DJEMG de 4/2/2026.*

CRIME ELEITORAL

Crime contra a honra

“DIREITO PENAL ELEITORAL E PENAL. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA ELEITORAL (ART. 324 DO CÓDIGO ELEITORAL) E INJÚRIA ELEITORAL (ART. 326 DO CÓDIGO ELEITORAL). PUBLICAÇÕES EM REDE SOCIAL (FACEBOOK). PERFIL FALSO. DOLO ELEITORAL ESPECÍFICO CONFIGURADO. MOTIVAÇÃO PASSIONAL QUE NÃO AFASTA O FIM DE PROPAGANDA. MAJORANTES DO ART. 327, IV E V, DO CÓDIGO ELEITORAL. CONCURSO MATERIAL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA QUANTO AO DELITO DE PERSEGUIÇÃO (ART. 147-A DO CP). RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Criminal Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral de Minas Gerais contra a sentença lançada no Juízo da 5ª Zona Eleitoral, de Aimorés/MG, que absolveu o réu das imputações de calúnia eleitoral (art. 324 do CE), injúria eleitoral (art. 326 do CE) e perseguição (art. 147-A do CP), todos em concurso material (art. 69 do CP). 2. A denúncia narrou que o recorrido utilizou perfil falso no Facebook para imputar falsamente à vítima _ sua ex-companheira e pré-candidata a Vereadora _ a prática de corrupção eleitoral e tráfico de drogas, além de proferir ofensas de cunho moral e discriminatório, em contexto de violência doméstica. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o dolo eleitoral específico se mantém, mesmo quando a motivação imediata da conduta é pessoal ou passional; e (ii) verificar se estão configuradas as elementares dos crimes eleitorais de calúnia e injúria, ou se a conduta deve ser tida como mero delito comum de ofensa à honra. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O dolo eleitoral específico não exige exclusividade ou primazia da motivação política. Basta que a ofensa, ainda que impulsionada por vingança, seja instrumentalizada para afetar a imagem do ofendido no ambiente eleitoral. 5. O recorrido utilizou um perfil falso, criado originalmente para fins eleitorais,

revertendo-o, após desentendimento amoroso, contra a própria vítima, então pré-candidata a vereadora, em publicações de claro conteúdo político e eleitoral. 6. As mensagens postadas imputaram falsamente crime de corrupção eleitoral ("compra de votos em troca de drogas") e ofenderam a dignidade da vítima com expressões como "lixo" e "puta", veiculadas de forma pública e associadas à sua candidatura, preenchendo as elementares dos art. 324 e 326 do Código Eleitoral. 7. A motivação passional não afasta o caráter eleitoral da conduta, pois a finalidade de atingir a reputação política da vítima restou evidente. 8. Configuradas as majorantes do art. 327, incisos IV (discriminação à condição de mulher) e V (uso da internet), ambas aplicadas em seu grau máximo, diante da reprovabilidade da conduta. 9. Ausência de provas robustas quanto à imputação do crime de perseguição (art. 147-A do CP), diante da reciprocidade de contatos e de ausência de demonstração de grave ameaça ou restrição de liberdade, impondo-se a manutenção da absolvição. 10. Reconhecido o concurso material entre os crimes de calúnia e injúria eleitorais (art. 69 do CP), é de se fixar a pena total de 2 anos de detenção e 39 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido, para reformar a sentença e condenar o réu pelos crimes de calúnia eleitoral e injúria eleitoral, mantendo-se a absolvição quanto ao delito de perseguição. Teses de julgamento: (i) A coexistência de motivação passional e finalidade eleitoral não afasta o dolo específico dos crimes contra a honra previstos no Código Eleitoral. (ii) A utilização de perfil falso em rede social para ofensas dirigidas à pré-candidata configura propaganda eleitoral negativa com dolo eleitoral específico. (iii) Incidem as causas de aumento do art. 327, IV e V, do CE, quando a ofensa envolve discriminação à condição de mulher e é veiculada pela internet. (iv) A ausência de prova segura sobre grave ameaça ou restrição de liberdade impõe a manutenção da absolvição pelo crime de perseguição." *Ac. TRE-MG no RC nº 060026529, de 28/11/2025, Rel. Des. Carlos Henrique Perpetuo Braga, publicado no DJEMG de 10/02/2026.*

DOMICÍLIO ELEITORAL

Transferência

"RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO. RECURSO PROVIDO. [...] O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o de domicílio civil, pode ser escolhido em razão de existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município. 4. A normatização da Resolução TSE nº 23.659/2021 presume a veracidade das declarações e a boa-fé das declarações dos eleitores. 5. Para comprovar o vínculo com o município, a eleitora apresentou documento firmado pela Associação Tapirense de Assistência Social, que declara existência de vínculo de trabalho na função de representante comercial, na forma de apoio cultural e captação de recursos para a Rádio Nova FM; declaração de matrícula em curso superior na Universidade de Uberaba e carteira de trabalho de titularidade de seu avô, João D'Eluz, natural de Tapira e exibindo registro de vínculo trabalhista local entre 1982 e 2003 (ID 72804440, p. 03). 6. Sem a realização de diligências para confirmação das informações,

inexistem elementos concretos para afastar a declaração, ante a presunção de veracidade e boa-fé constante da Resolução TSE nº 23.659/2021. 7. O caráter informal da relação de trabalho e a matrícula em estabelecimento de ensino em município diverso não descaracterizam o vínculo comunitário e econômico alegado pela recorrente. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso provido para deferir a transferência de domicílio eleitoral da recorrente. Tese de julgamento: ‘O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o de domicílio civil, pode ser escolhido em razão de existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município’”. [Ac. TRE-MG no RE nº 060018932, de 4/2/2026, Rel. Des. Lincoln Rodrigues de Faria, publicado no DJEMG, de 10/2/2026.](#)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

“DIREITO ELEITORAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE JUIZ ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AIJE. AMIZADE ÍNTIMA. IMPROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Exceção de suspeição arguida contra Juiz Eleitoral, pelo MPE, no âmbito de uma ação de investigação judicial eleitoral. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em aferir se o excepto estaria incurso na hipótese de suspeição do art. 145, I, do CPC/2015, (I) por ter se declarado suspeito em outros autos, e não em AIJE, malgrado figurarem as mesmas partes em ambos os procedimentos; (II) por ter relação com as partes a revelar intimidade; e (III) por ter prejulgado representação eleitoral, extrapolando seu objeto e adentrando o tema da AIJE. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Por não externar seus fundamentos, a autodeclaração de suspeição não pode ser questionada, porque dotada de imunidade constitucional, ressalvada de censura ou crítica de instância superior. Precedente do c. STJ. Insindicabilidade dos fundamentos da autodeclaração de suspeição por motivo íntimo em outros autos e de sua comparação com a não autodeclaração nos autos da AIJE. 4. Intervenção do TRE-MG para correção do vício de inacumulabilidade entre os pedidos de AIJE e de representação eleitoral por propaganda eleitoral irregular. Não configuração de julgamento antecipado da AIJE. 5. Extrapolação do objeto de representação eleitoral. Parecer da PRE. Vício a ser questionado mediante recurso em autos próprios. Não caracterização, nem mesmo em tese, de hipótese de suspeição (art. 145 do CPC/2015). Hipótese análoga de impedimento (art. 144, II, do CPC/2015). Rol taxativo de hipóteses de impedimento e suspeição. Inadmissibilidade de interpretação extensiva e analogia. Precedente do STF. 6. Prints de rede social trazidos aos autos pelo MPE (ID nº 72644773) remontam há aproximadamente 10 (dez) anos. Possível relação de amizade à época. Ausência de prova de intimidade. Ausência de elementos de prova atuais em corroboração à quebra da imparcialidade do excepto. 7. A amizade que conduz à suspeição do julgador não é uma relação ordinária, mas sim aquela que transpõe o cotidiano da convivência pacífica, respeitosa e civilizada. Conhecimento recíproco e convivência interiorana como marcas culturais do Estado não subsidiam julgamento de perda de imparcialidade do julgador. Insuficiência probatória acerca de atos que revelam intimidade ou relações espúrias entre excepto e partes. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Pedidos julgados improcedentes.” [Ac. TRE-MG na Exceção de](#)

Suspeição nº 060087217, de 27/1/2026, Rel. Juiz Vinicius Diniz Monteiro de Barros, publicado no DJEMG de 4/2/2026.

FRAUDE. COTA. GÊNERO

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. RECUSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso eleitoral. AIME. Fraude à cota de gênero. Candidatura feminina supostamente fictícia. Baixa votação e contas de campanha modesta. Alegação de ausência de atos de propaganda. Sentença de improcedência. [...] 5. Mérito. Análise do caso à luz dos elementos caracterizadores da fraude, explicitados no Enunciado 73 de Súmula do TSE e no art. 8.º da Resolução TSE 23.735/2024: ‘(1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros’. 6. Candidatas impugnadas obtiveram 6 (seis) e 2 (dois) votos. Contas de campanha modestas. Em Manhauçu candidaturas do gênero masculino também obtiveram votações irrisórias, ostentando, não raras vezes, os piores resultados de seus grêmios. A escassez de votos amealhados pelas candidatas impugnadas não tem, de plano, o significado de fraude, mas do insucesso suportado por candidaturas de ambos os gêneros, de todos os partidos. Gastos eleitorais. Doação de recurso estimável. Materiais Gráficos. com confecção de materiais gráficos. 7. O grupo de comunicação declarou a veiculação de propaganda de ambas as candidatas em suas emissoras de rádio, conforme o plano de mídia constante dos autos. 8. O uso das mídias digitais pode não ter integrado a estratégia de campanha da candidata. A possibilidade de uma campanha realizada presencialmente, junto aos eleitores, vai de encontro à tese da candidatura fraudulenta e é compatível com o interesse manifestado por uma das candidatas nas conversas do grupo de mensagens mantido pelo órgão municipal do União Brasil. Quanto à segunda candidata, há indícios da campanha realizada por meio de materiais propagandísticos afixados em veículos automotores e produção efetiva de santinho. 9. A parte autora não logrou êxito em comprovar, de modo consistente, a existência do quadro fraudulento (art. 373, I, do CPC/2015). Sequer foi requerida, em tempo, a produção de prova oral (art. 3.º, §3.º, da Lei Complementar 64/1990). 10. A gravidade das sanções de cassação do DRAP e dos diplomas de todos os candidatos da legenda, além da declaração de inelegibilidade dos responsáveis, requer um juízo de certeza a respeito da fraude, não formado nos autos. IV. DISPOSITIVO 11. Recurso a que se nega provimento. Manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos da AIME.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060159390, de 30/1/2026, Rel. designado Juiz Vinicius Diniz Monteiro de Barros, publicado no DJEMG de 11/02/2026.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. SÚMULA TSE Nº 73. ART. 8º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.735/2024. CUMPRIMENTO MERAMENTE FORMAL. INSUFICIÊNCIA PARA PROMOVER

A EFETIVIDADE DA POLÍTICA AFIRMATIVA. FRAUDE À LEI. ABUSO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. INVALIDAÇÃO DO DRAP. ANULAÇÃO DE VOTOS. RETOTALIZAÇÃO. I. CASO EM EXAME Recurso eleitoral interposto contra sentença em que se julgaram improcedentes os pedidos formulados em ação de investigação judicial eleitoral ajuizada para apuração de abuso de poder político, consubstanciado em fraude à cota de gênero na lista de candidaturas ao cargo de Vereador apresentada pelo Partido Republicanos, no Município de Jeceaba/MG, nas Eleições 2024. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Discute-se a apresentação de candidaturas femininas fictícias, utilizadas apenas para o cumprimento formal da cota mínima de gênero prevista em lei, visando burlar a norma legal que exige o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas nas eleições proporcionais. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A obrigatoriedade de preenchimento de no mínimo 30% de candidaturas de cada gênero nas eleições proporcionais, prevista no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, constitui norma de conteúdo material vinculada a compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil no sentido de superar desigualdades estruturais e históricas, resultantes do patriarcado, que conduzem à sub-representação feminina em espaços de poder. 2. A inclusão nominal de mulheres em listas proporcionais, desacompanhada de incentivos suficientes para sua competitividade, desvirtua a finalidade da previsão legal, caracterizando a candidatura fictícia. 3. A utilização de candidaturas fictícias para atingir apenas formalmente o mínimo de 30% de candidaturas femininas caracteriza fraude à lei. Tendo em vista a parcela relevante de poder político delegada aos partidos políticos, que detêm monopólio das candidaturas, a conduta também configura abuso de poder. 4. A fraude à cota de gênero acarreta, por imposição legal, a anulação de todos os efeitos decorrentes da lista proporcional, quais sejam: invalidação do DRAP, anulação de todos os votos obtidos e retotalização da eleição proporcional. Quando apurada em AIJE, a configuração do abuso de poder político também acarreta a inelegibilidade das pessoas responsáveis pela fraude. 5. A Súmula TSE nº 73 e o art. 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024, editados para dirimir dúvidas interpretativas, informam o entendimento já consolidado pelo órgão de cúpula da Justiça Eleitoral. A sua aplicação pela instância eleitoral respeita a presunção de legalidade e de constitucionalidade dos regulamentos do TSE e a sua função de uniformizar a jurisprudência. 6. Ao efetuarem a subsunção dos fatos à norma, os órgãos julgadores devem se guiar pelas balizas já assentadas pelo TSE. Portanto, presentes os indícios da utilização de candidaturas femininas fictícias, a magistrada ou o magistrado deve sopesá-los com os demais fatos comprovados e as circunstâncias debatidas nos autos. 7. O TSE já assentou que a prova indiciária é admitida nas ações eleitorais sancionadoras, mostrando-se compatível com a exigência de prova robusta. A ‘prova robusta’ corresponde ao patamar da prova ‘clara e convincente’, de rigor probatório intermediário entre a ‘prova preponderante’, das ações cíveis, e a ‘prova além da dúvida razoável’, das ações penais. 8. Assim, a Súmula nº 73 do TSE e o art. 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024, ao estipularem, com base em reiterados julgados, um rol de provas indiciárias que devem ser levadas em consideração ao se examinarem as circunstâncias do caso concreto, orientam o adequado exercício da atividade judicante, cuja autonomia é balizada pelo ordenamento jurídico. 9. A fragmentação da fase de valorização da prova não é

compatível com a natureza da fraude à cota. Cada um dos indícios mencionados na Súmula nº 73 do TSE não tem que ter peso bastante para provar o caráter fictício da candidatura. O juízo conclusivo deve considerar o panorama revelado por todos os elementos, em conjunto e devidamente contextualizados. 10. No caso em análise, houve votação ínfima obtida pelas duas candidatas, prestação de contas padronizadas e doação irrisória de material de propaganda. Isoladamente, esses elementos não levam à conclusão pela fraude, mas tampouco podem ser desprezados. 11. As fotografias de três veículos adesivados e de três cartazes afixados em portões e muro residencial, com propaganda conjunta com os candidatos da chapa majoritária, apresentadas de forma descontextualizada e sem indicação de data, não fazem prova da realização de atos de campanha. 12. Embora o contato direto do magistrado com a prova colhida e com a realidade local deva ser prestigiado, não se sustenta a sentença na qual coexistem fundamentos que, de um lado, indicam a importância do 'corpo a corpo' eleitoral e, de outro, desconsideram a relevância da completa ausência de provas de interação com o eleitorado. 13. Simples fotos de poucos cartazes colados não fazem prova de atos de campanha; ao contrário, denotam a fabricação de evidências mínimas com o objetivo de dissimular a fraude. 14. As circunstâncias, consideradas em conjunto, evidenciam a utilização de duas candidaturas nominais, objetivamente desprovidas de competitividade. As candidaturas foram necessárias para atingir o mínimo de 30% na lista proporcional, configurando fraude à cota de gênero e o abuso de poder político. 15. A petição inicial não se deteve sobre a imputação de responsabilidade pela fraude e não ressaltou a instrução prova de condutas que autorizem a aplicação da inelegibilidade, sanção de natureza personalíssima. 16. A não aplicação da inelegibilidade não induz a conclusão de 'fraude sem responsáveis'. Há provas da fabricação de evidências para dissimular a fraude. Porém, falhou a parte autora, na origem, em promover a adequada indicação das pessoas envolvidas e de promover a apuração de responsabilidades. IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido, para, reconhecida a fraude à cota de gênero perpetrada pelo órgão municipal do Partido Republicanos de Jeceaba/MG, nas Eleições 2024, julgar parcialmente procedentes os pedidos, de modo a: (i) invalidar o DRAP apresentado pelo partido na eleição proporcional; (ii) anular os votos obtidos pela legenda, por seus candidatos e por suas candidatas; (iii) cassar os diplomas dos eleitos e dos suplentes; (iv) determinar a nova totalização das eleições para o cargo de Vereador de Jeceaba; (v) determinar, após o esgotamento da instância ordinária, que seja expedida comunicação ao Juízo Eleitoral competente, para que proceda à referida retotalização. Teses firmadas: (i) A interpretação sistemática do § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97 atrela sua efetividade à adoção de medidas que promovam candidaturas minimamente competitivas, pois decorre da Constituição, da lei e de normas internacionais subscritas pelo Brasil a impossibilidade de se tratar a reserva de gênero como regra meramente formal, limitada à indicação de mulheres que tenham dado anuência para a utilização de seu nome pelo partido; (ii) a Súmula nº 73 do TSE e o art. 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024 respeitam a interpretação sistemática do § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97 e a função do TSE de uniformizar a jurisprudência em matéria eleitoral, impondo-se aos órgãos inferiores decidir à luz dos limites orientados; e (iii) as consequências previstas pelo TSE nos casos de fraude à cota de gênero são estritamente legais e, assim: (a) não há margem

para, de modo discricionário, selecionar as situações em que o DRAP será invalidado e os diplomas cassados; e (b) a inelegibilidade, sanção personalíssima, deve ser aplicada aos responsáveis pela fraude, cabendo ao órgão julgador individualizar sua aplicação, conforme a prova dos autos.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060055345, de 28/1/2026, Rel. Des. Carlos Henrique Perpetuo Braga, publicado no DJEMG de 3/2/2026.](#)

PARTIDO POLÍTICO

Prestação de contas

Fonte vedada

“DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. IRREGULARIDADES GRAVES RELATIVAS A FUNDO DE CAIXA E RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. REDUÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame 1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que desaprovou prestação de contas partidárias relativas ao exercício financeiro de 2023, determinando: (i) recolhimento de R\$21.528,43, por recebimento de recursos de fonte vedada; (ii) aplicação de multa de 20% (art. 37 da Lei nº 9.096/95); e (iii) suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário por 1 ano (art. 36, II, da Lei nº 9.096/95). II. Questões em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a ausência de Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal compromete a regularidade das contas; (ii) estabelecer se os pagamentos realizados acima do limite individual para pagamento de gastos com recursos do Fundo de Caixa configuram irregularidade grave; (iii) determinar se o recebimento de recursos de fonte vedada, no valor de R\$21.528,43, pode ser afastado pela retificação contábil e aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. III. Razões de decidir [...] 5. O recebimento de contribuições de ocupantes de cargos comissionados não filiados ao Partido, no montante total de R\$21.528,43, caracteriza recebimento de recursos de fonte vedada nos termos do art. 12, IV, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019. A simples retificação da classificação contábil (de ‘contribuição’ para ‘doação’) não afasta a irregularidade, sendo pacífico o entendimento de que apenas filiados ao próprio partido podem doar ou contribuir nessas condições. [...]” [Ac. TRE-MG no RE 060001443, de 4/2/2026, Rel. Juiz Ricardo Ferreira Barouch, publicado no DJEMG de 12/2/2026.](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Repasse entre partidos

Transferência. Candidato.

Gênero

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2024. CARGO DE VEREADOR. DOAÇÃO ESTIMÁVEL À CAMPANHAS DO GÊNERO MASCULINO SEM DEMONSTRAÇÃO DO BENEFÍCIO À CAMPANHA FEMININA. DESAPPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO. NÃO PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha por transferência de recursos do FEFC destinados a campanhas femininas para candidatos do partido, sem a indicação de benefício para a campanha da candidata, contrariando o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com determinação de recolhimento do valor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em analisar a regularidade da doação estimável em dinheiro referente a serviços jurídicos aos candidatos do gênero masculino do mesmo partido, que disputam o mesmo cargo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 17, §§ 6º e 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê que os recursos destinados ao custeio das campanhas femininas devem ser aplicados exclusivamente nessas campanhas, autorizando o pagamento de despesas comuns com os candidatos do gênero masculino, desde que demonstrado o benefício para campanhas femininas, como no caso de dobradinha. 4. Ausência de demonstração do benefício à campanha da doadora na contratação de serviços jurídicos, com recursos do FEFC, para a campanha dos demais candidatos do partido. 5. O argumento de que, por cuidar de eleições proporcionais, todos os votos das candidatas e candidatos da legenda serão considerados para efeito de apurar os quocientes eleitoral e partidário, não é suficiente para evidenciar o benefício exigido para a campanha feminina. 6. A irregularidade que atinge valor que não é irrelevante e que supera 10% dos recursos movimentados na campanha justifica a desaprovação das contas. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso não provido.” [Ac. TRE/MG no RE nº 060018163 de 4/2/2026, Rel. Juiz Ricardo Ferreira Barouch, publicado no DJEMG de 10/02/2026.](#)

REPRESENTAÇÃO

Litisconsórcio passivo necessário

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL POR CONDUTA VEDADA. ART. 73, V, DA LEI 9.504/1997. ELEIÇÕES 2024. DESLIGAMENTO DE AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE NO TRIMESTRE ANTERIOR AO PLEITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. APLICAÇÃO DE MULTA AO ENTÃO PREFEITO. RECURSO NÃO PROVIDO [...] 3. Preliminar de decadência pela não formação de litisconsórcio passivo necessário com o então secretário de saúde: rejeitada. Legitimidade passiva ad causam do então prefeito, à luz da teoria da asserção, na qualidade de autoridade máxima da administração municipal. Não há litisconsórcio passivo necessário ou unitário entre todos os envolvidos na prática das condutas vedadas. Art. 114 do CPC/2015. Precedentes deste TRE/MG. [...]” [Ac. TRE-MG no RE nº 060080626, de 4/2/2026. Rel. Juiz Vinicius Diniz Monteiro de Barros. Publicado no DJEMG, de 10/02/2026.](#)

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

PARTIDO POLÍTICO

Prestação de contas

Fundo partidário

Penalidade. Suspensão

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. CONTAS DESAPROVADAS. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NATUREZA OBRIGACIONAL ELEITORAL E NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, § 1º, DA EC Nº 133/2024. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto por diretório estadual de partido político de decisão monocrática que negou seguimento a agravo em recurso especial, mantendo acórdão do TRE/GO que desaprovou as contas partidárias do exercício financeiro de 2023. A Corte regional constatou: (a) recebimento indevido de recursos do Fundo Partidário durante períodos de suspensão determinada em razão de decisões transitadas em julgado relativas às contas de 2013 e 2015; e (b) movimentação indevida de recursos do Fundo Partidário Mulher em conta de ‘outros recursos’. Impôs o recolhimento ao erário de R\$ 177.493,60 II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (a) se a suspensão de repasses do Fundo Partidário se sujeita à imunidade tributária prevista no § 1º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 133/2024; e (b) se a decisão agravada deve ser reformada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário possui natureza jurídica de sanção obrigacional eleitoral, conforme o art. 2º, III, da Res. – TSE nº 23.709/2022, e não tributária. Portanto, não está abrangida pela imunidade prevista no art. 4º, § 1º, da EC nº 133/2024. 4. A interpretação do § 1º do art. 4º da EC nº 133/2024 deve ser estrita, sendo incabível sua ampliação para alcançar sanções de natureza diversa, como as eleitorais. 5. O agravante não apresenta argumentos aptos a alterar a decisão agravada. IV. DISPOSITIVO 6. Agravo interno desprovido.” [Ac. TSE no AgR-AREspEI nº 060032273, de 18/12/2025, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, publicado no DJE-TSE de 05/02/2026.](#)